



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 024/2022

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei, sob nº 021/2022, dispondo sobre autorização para proceder a transferência de recursos, através de interferência financeira para o Município e para abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

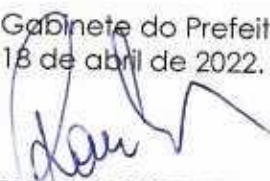
Louvando o esforço realizado pelo Legislativo, especialmente pela direção dessa Casa de Leis, pela transferência de recursos orçamentários, da importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), provenientes de sobras de repasses pelo Município durante os quatro primeiros meses, conforme Ofício nº 068/2022, a serem utilizados para suplementação de dotações do Orçamento Geral do Município, estamos encaminhando Projeto de Lei para consecução de procedimentos legais atinentes.

Esclarecemos que os recursos ora recebidos serão destinados, em sua totalidade, para utilização na Secretaria Municipal de Administração, que empregará o montante no procedimento licitatório a ser iniciado, visando a contratação de empresa para realização de obras de reforma do prédio em que funcionava o antigo Fórum local, recebido, em doação, pelo Estado do Paraná e que servirá para o funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores, consoante disposto na Lei Ordinária Estadual nº 20.855, de 06 de dezembro de 2021 (cópia anexa).

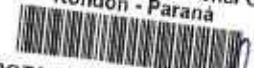
Por fim, solicitamos, também, autorização para que possam ser efetuadas as respectivas adequações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, relativas ao corrente ano.

Certo da importância da presente proposição e na certeza de que o projeto contará com o apoio unânime dos integrantes do parlamento, solicito sua apreciação por essa Câmara Municipal, esperando a aprovação da iniciativa, reiterando os meus protestos de admiração e estima a todos os componentes dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2022.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná

PROTOCOLO GERAL 212/2022
Data: 19/04/2022 - Horário: 14:38
Legislativo




MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 021/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA, ABRE O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder transferência de recursos através de interferência financeira para o Poder Executivo alterando a programação constante dos Anexos I e II, do Plano Plurianual, o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o cronograma de desembolso, para o corrente exercício.

Art. 2º Fica igualmente o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado a suplementar a seguinte dotação:

02.000 – PODER EXECUTIVO	
02.004 – Secretaria Municipal de Administração	
02.004.04.122.0005.2009 – Manutenção e Conservação dos Bens Móveis e Imóveis	
3.0.00.00.0000 – DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.0000 – Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.0000 – Aplicações Diretas	
3.3.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ – Fonte 000	R\$ 1.000.000,00
S o m a.....	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00
	=====

Art. 3º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo anterior, na forma do Artigo 43, § 1º, Incisos III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a redução parcial da seguinte dotação:

01.000 – PODER LEGISLATIVO	
01.001 – Câmara Municipal	
01.001.01.031.0001.2000 – Manutenção da Câmara Municipal de Vereadores	
3.0.00.00.0000 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00.0000 – Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.90.00.0000 – Aplicações Diretas	
3.1.90.11.0000 – Venc. e Vantagens Fixas – PC – Fonte 001	R\$ 600.000,00
3.1.90.13.0000 – Obrigações Patronais – Fonte 001	R\$ 120.000,00
3.3.00.00.0000 – Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.0000 – Aplicações Diretas	
3.3.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ – Fonte 001	R\$ 280.000,00
S o m a.....	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00
	=====



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2022.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer no máximo até 31 de dezembro de 2021;

III - as providências decorrentes do desmembramento da parte doada deverão ser tomadas e custeadas pelo município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde se obriga a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5º Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de dezembro de 2021

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 18.091.212-6

170412/2021

Lei nº 20.855

6 de dezembro de 2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação,
ao Município de Marechal Cândido Rondon, do
imóvel que especifica

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação ao Município de Marechal Cândido Rondon, de imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº 1120 - Centro do município, formado pelos Lotes 01, 02, 09 e 10 da Quadra nº 149-A, registrado sob o nº 18.491 do registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, com área documental de 1.680,00 m².

Art. 2º O imóvel em questão destina-se ao uso e funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do imóvel ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista na presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer no máximo até 31 de dezembro de 2021;

III - as providências decorrentes do desmembramento da parte doada deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde se obriga a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5º Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de dezembro de 2021

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.311.207-7

170413/2021

Lei nº 20.856

6 de dezembro de 2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação,
ao Município de Sertãozinho, do imóvel que
especifica

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Sertãozinho, do imóvel referente aos lotes nº 11 da quadra nº 52, localizada na Rua Doutor Váneyr Gonçalves Pereira nº 397, Centro, Município de Sertãozinho, registrado sob a transcrição nº 3.932, do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, com área documental de 468,75 m².

Art. 2º O imóvel em questão se destina ao uso e funcionamento de Serviços Públicos de apoio à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde se obriga a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5º Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de dezembro de 2021

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.711.647-5

170414/2021

DECRETO Nº 9.713

Introduz alterações no Decreto nº 6.434, de 16
de março de 2017, que dispõe sobre o Programa
Paraná Competitivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do § 6º e no inciso II do § 7º, ambos do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de dezembro de 1996, bem como a Lei nº 20.545, de 17 de dezembro de 2020, bem como o contido no protocolado nº 17.981.266-5,

DECRETA

Art. 1º Ficam introduzidas no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, as seguintes alterações:

I - acresce o inciso XII ao art. 2º, com a seguinte redação: